



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 020/2021

Pregão Eletrônico nº 001/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por L. NUNES INFORMÁTICA E TREINAMENTOS EIRELI. em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa PCH CURSOS, ENSINO, IDIOMAS E EXCELENCIA EM EVENTOS LTDA. vencedora do feito.

Em síntese, aduz a Recorrente que a ora Recorrida não é dotada de objeto social compatível com o objeto licitado e que *“a proposta em desacordo com a legislação vigente e os ditames editalícios, onde a recorrida busca vantagem indevida, frustra o caráter competitivo do certame, pois não está habilitada a executar os serviços de implantação, licenciamento e customização de softwares de gestão escolar, sendo ainda perceptível claramente que não é do ramo, quando chegou a baixar 35% do valor estimado do edital, obtendo vantagem indevida contra o recorrente que possui ramo de atividade compatível com o certame.”*

Alega que *“Note-se que de pronto pelo edital apresentado, trata-se de contratação de empresa para a realização de todos os procedimentos especificados no objeto do edital do pregão eletrônico nº 001/2021, sendo expressamente vedada a subcontratação conforme dispõe o item 16.1 do anexo I, do instrumento convocatório. Após análise detalhada dos CNAE(s) apresentados pela empresa em suas atividades econômicas principal e secundárias, verificamos que não há nenhum objeto compatível com o da atividade licitada. Tal constatação foi feita através de análise dos documentos apresentados na fase de habilitação, tais como: Cartão CNPJ, Ficha de cadastro Municipal/Estadual e consultas ao IBGE/CONCLA/BUSCA ONLINE/CNAE.”*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Registrou ainda que *“Os atestados apresentados não possuem validade, não sendo sequer suficientes para comprovar a execução de serviço semelhante ao objeto do pregão 001/2021, tendo em vista que a recorrida não possui qualificação mínima para realizar os serviços objeto do pregão eletrônico 001/2021, conforme objeto constante no processo (ratificamos: vedada a subcontratação): Contratação de empresa para 1 - Implantação de sistema de gestão escolar com conversão, treinamento, licenciamento de uso anual de software de Gestão Escolar e Aulas não presenciais; 2 – Implantação da plataforma-aula não presencial; 3 – Serviços de Suporte Mensal: Testes e serviços de manutenção, customizações, atendimento e suporte técnico online e presencial na Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Brejão – MA, conforme o disposto no edital e em seus anexos.”*

Por fim, a Recorrente pugna pela inabilitação da empresa PCH CURSOS, ENSINO, IDIOMAS E EXCELENCIA EM EVENTOS LTDA.

Em sede de contrarrazões, a empresa PCH CURSOS, ENSINO, IDIOMAS E EXCELENCIA EM EVENTOS LTDA, assevera que *“de forma legal, transparente e isonômica agiu o Pregoeiro da Sessão ao atestar a qualificação técnica da empresa PCH, uma vez que o objeto de seu contrato social é plenamente compatível com a execução do objeto do presente certame e que as atividades apresentadas no atestados cumprem satisfatoriamente ao solicitado, não podendo prosperar a alegação da empresa L. Nunes, que sequer possui proposta que representa proposta mais vantajosa à Prefeitura, mantendo sua oferta em R\$ 200.000,00.”* e que *“No mais, o atestado apresentado é compatível tanto com o objeto do presente edital como com a atividade exercida pela empresa, que foi o entendimento realizado pelo Pregoeiro ao proceder à análise da documentação da PCH e a declarar vencedora, pois com respeito aos princípios norteadores do direito administrativo conduziu o presente certame.”*

Ao fim, postula pela manutenção da decisão proferida no certame.

Estes os fatos que importam relatar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Não merece amparo a pretensão deduzida pela Recorrente. Isso porque o objeto social constante no ato constitutivo da Recorrida guarda consonância com o licitado, vide:

“• CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES Altera – se neste ato o objeto da empresa para: Cursos preparatórios para concursos, atividades dos cursos preparatórios para concursos, atividades de ensino fundamental de 1 a 9 series regulares, instituições que oferecem cursos e exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental 1 a 9 series, da modalidade de educação de jovens e adultos, ministrados nos estabelecimentos de ensino fundamental serviços de educação especial no ensino fundamental oferecidos em escola exclusivamente especializada, atividades dos cursos de alfabetização de adultos, atividades de ensino a distância no ensino fundamental, atividades de ensino especial do ensino fundamental, ensino médio, atividades de ensino fundamental de 1 a 9 series regulares, instituições que oferecem cursos e exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental 1 a 9 series [...]” (destaques e grifos nossos)

Ora, da simples leitura da cláusula social da Recorrida, acima transcrita, depreende-se facilmente que o objeto/ramo de atividade da mesma, mormente no que tange as atividades de ensino à distância no ensino fundamental, guarda consonância com o objeto do certame.

Corroborando ainda com o ato constitutivo da Recorrida, repousa nos autos atestado de capacidade técnica por meio do qual resta consignado expressamente os seguintes serviços prestados por aquela à empresa PRIME EDUC:

“1.1 - Implantação, Conversão, Treinamento de Software de Gestão Escolar (Educativo) Concessão de Licença de Uso de Software de Gestão Escolar (Educativo) bem como, Testes e Serviços de Manutenção, Atendimento e Suporte Técnico online e presencial.

O Software de gestão Escolar possui os seguintes módulos a seguir relacionados:

1.2 Módulos da Gestão Pedagógica; Módulo de Secretaria e Registros Escolares; Módulo Pedagógico; Gestão centralizada; Módulo de Gerenciamento de Programas educacionais; Módulo de Gestão dos Conselhos Escolares; Módulo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Acompanhamento Educacional Especializado; Módulo da Migração dados; Módulo do Diário Eletrônico.

1.3 Módulo da Gestão Administrativa: Módulo da Gestão de Profissionais da Educação; Módulo de Compras e Controle de Estoque; Módulo do Controle Patrimonial; Módulo da Merenda Escolar; Módulo Financeiro; Módulo de Biblioteca; Módulo do controle de transporte Escolar;

1.4. Portal do Aluno; Prestação de serviços técnicos especializados para instalação, assessoria técnica para implantação, migração de dados, adaptação, ajustes das soluções, treinamento de usuários e corpo técnico de informática, manutenção técnica, manutenção legal e suporte técnico dos sistemas ofertados [...]” (destaques nossos)

Desta feita, não há como negar que tanto o objeto social da Recorrida quanto o atestado de capacidade técnica apresentado são compatíveis com o objeto do certame.

Constatada a existência de nexos entre o objeto social registrado no ato constitutivo da Recorrente e o licitado nos autos, não há como prosperar a pretensão deduzida no presente recurso sob pena de, assim o fazendo, implicar em ofensa aos princípios da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim é que, preliminarmente, recebo o recurso interposto por L. NUNES INFORMÁTICA E TREINAMENTOS EIRELI, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos.

São Francisco do Brejão (MA), 22 de Março de 2021

GENILSON ALVES DE SOUSA
Pregoeiro Oficial